



Oficio 209/2025

Álvares Machado, 12 de Maio de 2025

Assunto: Resposta a Câmara Municipal

Cumprimentando-o cordialmente os nobres desta casa legislativa e em atenção ao requerimento nº 102/2025 de autoria do senhor Antônio Pereira da Silva e subscrita por unanimidade do legislativo, que solicitam estudo técnico de viabilidade de implantação no município de casa de repouso público destinada ao acolhimento e cuidado de pessoas com “problemas mentais”, cujas famílias não dispõe de condições físicas ou financeira para o suporte necessário.

A lei nº 10.216 de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre proteção e os direitos de pacientes portadores de transtornos mentais e que redireciona o modelo assistencial deixa bem evidente que Com base nesta lei, há impedimentos legais importantes quanto à internação de pessoas com transtornos mentais em instituições como casas de repouso. Essa lei estabelece que:

- O tratamento deve ser preferencialmente feito em serviços comunitários de saúde mental, e não em instituições fechadas.
- A internação só deve ocorrer quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e deve ser por tempo determinado e com reavaliações periódicas.
- Toda internação, especialmente involuntária, deve ser comunicada ao Ministério Público.
- É vedada qualquer forma de discriminação quanto ao transtorno mental, tempo de evolução ou gravidade.

Assim, casas de repouso que não são devidamente regulamentadas como instituições de saúde mental (como CAPS, hospitais psiquiátricos autorizados, etc.) não podem internar pessoas com transtornos mentais apenas por conveniência familiar ou ausência de vaga em serviços adequados. Fazer isso pode configurar violação de direitos humanos e infração legal.

Se a casa de repouso tem como objetivo apenas oferecer acolhimento, cuidados básicos e convivência para pessoas com transtornos mentais, sem caráter de internação médica ou isolamento forçado, isso pode ser possível, mas com alguns cuidados importantes, segundo a Lei nº 10.216/2001 e outras normas de vigilância sanitária e assistência social.



Aqui estão os principais pontos que você deve observar:

1. Não pode haver privação de liberdade – A permanência deve ser voluntária ou autorizada legalmente por responsável, e a pessoa deve poder sair se quiser (salvo decisões judiciais).

2. Deve haver acompanhamento de saúde adequado – A casa de repouso não substitui o tratamento psiquiátrico, que deve ser feito em unidades como os CAPS ou por profissionais externos habilitados.

3. É necessária autorização e registro nos órgãos competentes – A instituição deve ser registrada como uma unidade de longa permanência (ULPI), instituição de acolhimento ou outro modelo previsto pela legislação, com autorização da vigilância sanitária e, em alguns casos, da assistência social.

4. Direitos dos residentes devem ser respeitados – A casa precisa garantir liberdade, dignidade, convívio com a comunidade, acesso à saúde, lazer e visitas.

Ou seja, não há impedimento legal absoluto, mas há regras rigorosas para garantir que não se transforme numa internação disfarçada, o que seria ilegal.

No entanto desde que tenha disponibilidade financeira cuidados rigorosos e cumprimento da legislação e apoio Inter setorial dos serviços municipais , existe a possibilidade de um modelo básico de estrutura legal e funcional para uma Casa de Repouso voltada ao acolhimento de pessoas com transtornos mentais e de forma ética e sem ser de caráter saúde(hospitalar e ambulatorial) ou seja sem CNES e seguindo os itens abaixo descrito .

1. NATUREZA JURÍDICA

- Cadastrar como Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) ou Serviço de Acolhimento Institucional (como abrigo ou república, dependendo da idade).
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).
- Autorização da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e demais órgãos locais.

2. FINALIDADE

- Oferecer acolhimento residencial e cuidados básicos para pessoas com transtornos mentais em situação de vulnerabilidade social, sem oferecer tratamento médico direto.
- Garantir convívio social, apoio à autonomia, qualidade de vida e respeito aos direitos humanos.

3. SERVIÇOS OFERECIDOS

- Alimentação, higiene, atividades recreativas e suporte emocional.
- Encaminhamento e acompanhamento em rede de saúde pública (CAPS, UBS, hospitais).
- Apoio psicossocial por equipe multiprofissional (assistente social, cuidador, psicólogo de apoio – não substitui CAPS).
- Incentivo à reintegração familiar e comunitária, quando possível.

4. EQUIPE MÍNIMA

- Coordenador geral (gestor administrativo).
- Cuidadores treinados (24h por dia).
- Auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem (dependendo da gravidade dos casos).
- Assistente social.



- Psicólogo (visitas regulares ou contratação parcial).
- Parcerias com CAPS e UBS locais.

5. PRINCÍPIOS LEGAIS A RESPEITAR

- Respeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e à Lei nº 10.216/2001.
- Liberdade individual, não discriminação, promoção de autonomia e dignidade.
- **Nenhuma forma de contenção física, sedação indevida ou isolamento.**
- Visitas liberadas, direito à comunicação e acesso à saúde garantido.

6. INTEGRAÇÃO COM A REDE PÚBLICA

- Cadastro e articulação com CRAS/CREAS, CAPS, UBS, Secretaria Municipal de Saúde, Defensoria Pública e Ministério Público, se necessário.

Atenciosamente.

Francisco Celio De Mello
Supervisor Municipal de Saúde

Francisco Celio de Mello
Assessor de Supervisor de Saúde
RG nº 11.516.300-1
Álvares Machado - SP

A Excelentíssimo Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
MD. Presidente Câmara Municipal
Álvares Machado